



PROJETO DE LEI N.º 4.322, DE 2016

(Do Sr. Goulart)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 163
§ 1º Se o crime é cometido:
V ====================================
V - por ação ou omissão na guarda ou custódia de animais, que resulte em acesso e permanência às rodovias.

§ 2º A pena é aumentada de um terço quando o dano previsto no inciso V resultar em morte ou lesão corporal de natureza grave." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2016.

Deputado Goulart PSD/SP

JUSTIFICATIVA

Não são poucos os registros de acidentes envolvendo animais, que circulam livremente, por falta de custódia de seus proprietários, nas rodovias da região. Muitas pessoas perderam suas vidas por conta da irresponsabilidade de donos de animais, que os deixam soltos, sem se preocupar com a vida e o patrimônio alheio. Dentro do perímetro urbano a situação também preocupa. A presença de eqüinos, bovinos e animais de pequeno porte em alguns lugares são constantes.

Esse tipo de omissão representa grande nocividade à vida de homens e animais nas rodovias do País. É preciso considerar o sofrimento do animal, que tem

3

sua vida ceifada no acidente, de modo que, mesmo sobrevivendo, devido à

gravidade dos ferimentos, pode vir a ser sacrificado.

Outro problema é a perda da vida do homem e a lesão à sua

incolumidade física, muito frequentemente com sequelas graves, que podem ocorrer

a condutores e passageiros de veículos.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada - IPEA, no ano de 2014, houve 3.174 atropelamentos de animais,

resultando em 1.299 feridos e 82 mortes. Sendo assim, de cada 100 mortes nas

rodovias federais, 2,6 são provenientes de atropelamentos de animais.

Outro dado importante apontado por essa pesquisa é quanto às perdas

materiais e sociais ocasionados por esses acidentes: Com relação aos custos, a

pesquisa demonstra que o maior valor estimado é referente à perda de produção

das pessoas (43%), ou seja, quanto de renda uma vítima de trânsito deixa de auferir

tanto ao longo do período em que esteja afastada das atividades econômicas

quanto, no caso de morte, em relação a sua expectativa de vida. Os impactos da

perda de produção recaem sobre a previdência social e também sobre a família, em

função de seu empobrecimento. O segundo maior custo é o dano veicular,

representando cerca de 30% do total, seguido dos custos hospitalares de 20%.

Ou seja, além do prejuízo imensurável de perder a vida, prejudicando

milhares de famílias, o prejuízo material para o Estado é considerável, devendo ser

levado em conta.

Não é correto que os donos de animais, por negligência, sofram apenas a

responsabilidade civil de reparar os danos causados. É necessário também que

pague por crime de dano, podendo, no caso de lesão corporal grave ou morte, ser

preso, o que vai coibir o desleixo com a tutela de animais e suas terríveis

consequências.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a

aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2016.

Deputado Goulart

PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.